



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

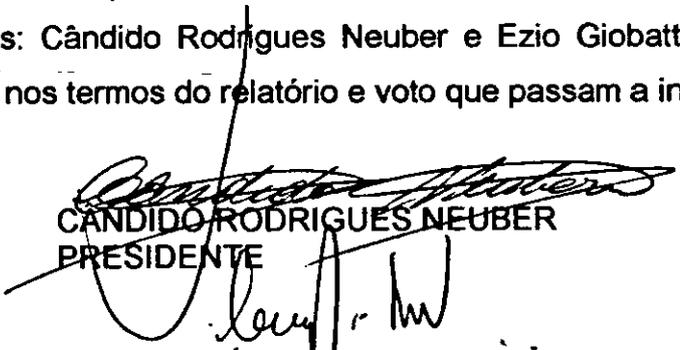
Processo n.º : 11924.000833/2001-64  
Recurso n.º : 130.239  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s): 2000 e 2001  
Recorrente : HOSPITAL SAMIU LTDA..  
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 17 de outubro de 2002  
Acórdão n.º : 103-21.068

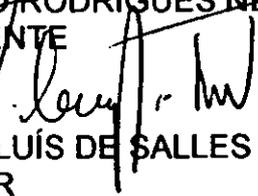
LANÇAMENTO DE OFÍCIO –COMPENSAÇÃO COM DIREITO CREDITÓRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - Inadmite-se a suspensão da exigibilidade de lançamento de ofício com direito creditório do contribuinte contra a Fazenda Nacional por ausência de previsão legal.

COMPENSAÇÃO DA CSSL COM ALÍQUOTA MAJORADA DA COFINS – PREVISÃO LEGAL – POSSIBILIDADE - A compensação da CSSL com alíquota majorada da COFINS ao percentual de 1% encontra previsão legal até 31 de dezembro de 1999, ainda que os valores pagos até esta data sejam satisfeitos ao Fisco via pedido de parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL SAMIU LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência correspondente aos itens 01 e 02 do auto de infração, vencidos os Conselheiros: Cândido Rodrigues Neuber e Ezio Giobatta Bernardinis que negaram provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11924 000833/2001-64  
Acórdão n.º : 103-21.068

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11924.000833/2001-64  
Acórdão n.º : 103-21.068

Recurso n.º : 130.239  
Recorrente : HOSPITAL SAMIU LTDA..

## RELATÓRIO

A R. Decisão pluricrática emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza entendeu de dar por procedente o lançamento vestibular e assim rejeitar a impugnação formulada pelo sujeito passivo, assim se achando ementada:

### COMPENSAÇÃO DE 1/3 COFINS COM A CSLL.

Em qualquer hipótese, somente será passível de compensação as parcelas correspondentes à COFINS pagas até a data do pagamento da CSLL.

### MULTA DE OFÍCIO e MULTA ISOLADA

Não estando comprovado nos atos as hipóteses de suspensão de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro e constatado compensação indevida e o não recolhimento ou recolhimento a menor da referida Contribuição devida por estimativa sujeita a pessoa jurídica as multas de ofício e isolada determinadas respectivamente, no art. 44, inciso I e § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/96."

No seu apelo a esta instância recursal, após proceder ao arrolamento de bens, insiste o sujeito passivo em buscar a revisão do r. veredicto dentro de que "efetuiu compensação do que foi pago indevidamente a título de PIS (Decretos Leis 2445/88 e 2449/88) com as parcelas vincendas devidas ao PIS (MP nº 1.546 e Lei 9.715/98), sob o manto do artigo 66, da Lei 8.383/91", dentro de que a contribuição "a COFINS que gerou a compensação de 1/3 de seu montante com o devido a CSLL, no período referente aos fatos geradores elencados neste auto de infração estava com a exigibilidade suspensa" e de resto que "com aplicação do artigo 66, da Lei nº 8.283/91, 8º da Lei nº 9.718/98, e 156, II, do CTN, leva a concluir que a utilização de 1/3 do recolhimento da COFINS para compensação com o que for devido a título de CSLL,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11924.000833/2001-64  
Acórdão n.º : 103-21.068

também está sob o manto da suspensão da exigibilidade" e assim "não poderia ser impingida a recorrente a cobrança de multa de mora".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11924.000833/2001-64  
Acórdão n.º : 103-21.068

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

Inicialmente anoto que o lançamento vestibular catalogou três supostos ilícitos praticados pelo sujeito passivo, como sejam:

- a) compensação indevida da CSSL relativas aos meses de junho/99 a dezembro/99 com o excedente de 1% da contribuição majorada da COFINS na medida em que estas não se achavam pagas ao final do ano calendário de 1999 já que submetidas a regime de parcelamento;
- b) multa isolada prevista no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96 em face da dedução indevida apontada no item "a" supra;
- c) CSSL paga a menor em face de discrepância entre os valores apurados no Livro de Prestação de Serviços e os indicados na DCTF respectiva dos meses de fevereiro/2000 e março/2000.

Juntando certa decisão emanada de ação ordinária declaratória proposta contra a Fazenda Nacional indicou o sujeito passivo a existência de decisão a seu favor e promover certa compensação de crédito de PIS recolhidos a maior com valores devidos a título de PIS e COFINS, decisão por sinal confirmada no âmbito do seu mérito a nível do Regional.

Anoto, de início, inobstante essa decisão, que a mesma não tem nenhuma repercussão para a hipótese dos autos pois que se o sujeito passivo, ora parte recursante, tem direitos creditórios contra a Fazenda Nacional, deverá fazê-los prevalecer na via própria. Aqui se cuida de exigência de lançamento de ofício a troco de exigibilidade não paga que, de rigor, no âmbito do lançamento, é infensa aos termos daquele decisório até porque sabidamente o Fisco não admite a compensação de tributos indevidos com tributos não pagos na época devida. E bem por isso, de rigor, já seria de se rejeitar integralmente o recurso voluntário, que buscando aplicar os efeitos da decisão ao lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11924.000833/2001-64  
Acórdão n.º : 103-21.068

De qualquer maneira, para que não se diga que a prestação jurisdicional nesta instância não foi devidamente exaurida, anota este Relator, a par da circunstância de que os ilícitos assim não foram efetivamente contraditados, de qualquer maneira que a terceira acusação, anotando discrepância de receitas entre os valores oferecidos na tributação e os valores efetivamente apurados como receita, está patenteada nos autos.

A primeira e segunda acusações estão entrelaçadas visto como, glosando certa compensação de COFINS a maior com a CSSL, o Fisco exigiu diferença e a multa de lançamento de ofício. No particular anoto que, de certa feita, o legislador incrementou a contribuição da COFINS do percentual de 2% para 3% (art. 8º - Lei 9.718/98), a seguir permitindo que o excedente pudesse ser compensado pelo sujeito passivo contra a CSSL, anotado ainda que, revogada esta hipótese de compensação pelo art. 35 da Medida Provisória 1858, o benefício se limitou até 31 de dezembro de 1999.

Embora o sujeito passivo não tivesse pago até 31 de dezembro de 1999 a contribuição à COFINS, assim dando margem à glosa da dedução feita em relação à CSSL, por inadimplência, a verdade é que, a seguir, já em fevereiro parcelou aquele débito da COFINS, circunstância que indica que o parcelamento recolocou o sujeito passivo na posição de poder efetuar a compensação, ainda que satisfeito o débito posteriormente via o indigitado parcelamento. Isto porque o seu parcelamento e a aceitação da mora pelo Fisco tornam bom o valor declarado do DCTF e apto para a compensação.

Por isso estou em que a acusação do item 1 merece ser cancelada e inadmitida a glosa bem como, por conseqüência, a acusação do item 2 que é o corolário da glosa pela exigência da multa de lançamento de ofício. De resto, como já disse, as acusações estão absolutamente entrelaçadas.



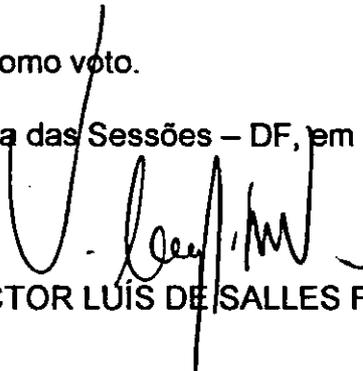
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11924.000833/2001-64  
Acórdão n.º : 103-21.068

Em face do exposto, assim, dou provimento parcial ao recurso para cancelar as acusações constantes dos itens 1 e 2 do auto de infração vestibular.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2002

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE 